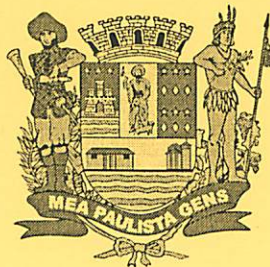


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário:  
8ª Sessão Ordinária de  
28/03/2023  
Secretaria

PROJETO DE Lei N.º 34-L

DATA DA ENTRADA: 09/03/2022

AUTOR: Paulo Rogério Noggerini Júnior

ASSUNTO: Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

APROVADO EM: 24ª Sessão Ordinária, por unanimidade, em 08/08/2023

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: Única discussão e votação nominal

Maioria simples





**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022-L, DE 9 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**

Jefferson Dias de Araújo, especialista em Preservação do Patrimônio Cultural pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), argumenta em sua dissertação de mestrado intitulada "A valorização de terreiros de matriz africana ou afro-brasileira: um debate jurídico acerca dos instrumentos de proteção no Brasil" que, no espaço de tempo que se sucedeu de imediato à abolição, os principais territórios negros do país terminaram excluídos do tecido social. Utilizava-se a religiosidade católica como maneira de manter a cultura europeia em primeiro plano e silenciar as tradições diversas que há muito grassavam Brasil afora.

Relegada ao esquecimento pelos segmentos de poder da sociedade, a população adepta de religiosidades de matriz africana ou afro-brasileira, enquanto desdobrava-se para escapar das tentativas artificiais de construção de uma identidade nacional homogênea através da difusão de uma contribuição cultural negra estereotipada, driblava tais impasses através da clandestinidade e do sincretismo, alvo de perseguição que sempre foi.

Com o fôlego adquirido nas décadas de 1920 e 1930, ainda segundo Jefferson Dias de Araújo, as ideias preservacionistas resultaram, por exemplo, na criação do próprio IPHAN, sem, contudo, perder seu viés de valorização da cultura católico-lusitana em detrimento da herança negra constituinte da história nacional. Subterraneamente, porém, essa parcela da população apagada da cultura oficial da nação reconhecida pelo estado sempre manteve, "por meio da oralidade, suas simbologias, tradições e fundamentos", a "ideia de valorar ou disseminar os conhecimentos adquiridos a futuros adeptos da religiosidade africana, e sua importância histórica no contexto nacional".

Somente na década de 80 é que o panorama começaria a se transformar, com projetos como "A Coroa de Xangô no Terreiro da Casa Grande", da antropóloga Maria Bernadete Capinam e do arquiteto Orlando Ribeiro. Em 1988 essas novas perspectivas se concretizariam na criação da Fundação Cultural Palmares. "Com o reconhecimento patrimonial via tombamento, a religiosidade africana como um todo começou a ter outros valores, sendo inserida num contexto de discussões de proteção e afirmação dos territórios religiosos africanos que fazem parte da própria formação do país", explica o pesquisador.

Em 2019, o Condephaat tombou cinco terreiros de matriz africana no Estado de São Paulo. Os espaços tombados foram: Terreiro de Candomblé Santa Bárbara, de Brasilândia, na zona norte da capital paulista; Casa de Culto Dambala Kuere-Rho Bessein, de Santo André; Centro Cultural Ilê Afro-brasileiro Odé Loreci, de Embu das Artes, Templo de Culto Sagrado Tatá Pércio do Battistini Ilê Alákétu Asé Ayrá e Centro Cultural Ilê Olá Omi Asé Opo Araka, ambos de São Bernardo do Campo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR em 28/03/2023 14:30:21  
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 9EUS-87UE-66BZ-TJET

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Uma vez que “o tombamento constitui uma forma de proteção do patrimônio cultural de determinada localidade, sendo promovido pelo Poder Público em ação conjunta com a comunidade”, e que, conforme o Art. 216 da Constituição Federal, “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, esta propositura visa promover o reconhecimento das religiões de matriz africana e afro-brasileira nos termos em que essas merecem e, por meio de seu tombamento como patrimônio imaterial e cultural desta Estância, possam gozar dos incentivos pertinentes a esse *status*.

Isso posto, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 09/03/2022 - 13:07 3293/2022, de 9 de março de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSUR 09/03/2022 - 13:07 3293/2022/AO





**PROJETO DE LEI Nº 34/2022-L**

De 9 de março de 2022.

*Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** O tombamento será formalizado e homologado por meio de processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar Nº 9/1998 e da Lei Nº 4444/2015.

**Art. 3º** A regulamentação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 9 de março de 2022.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
**(PAULO JUVENTUDE)**

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRSR 09/03/2022 - 13:07 3293/2022/AO





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 09/98**

De 05 de agosto de 1.998

021

Dispõe sobre a criação do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei complementar:

**DAS COMPETÊNCIAS:**

Artigo 1.º - Fica criado o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque - CONPREHA, de que trata o artigo 235 da Lei Orgânica do Município, o qual rege-se pelas disposições constantes da presente Lei Complementar.

**Artigo 2º - Compete ao CONPREHA:**

- I- deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Estância Turística de São Roque;
- II- comunicar o tombamento de bens ao Delegado do respectivo Cartório de Registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;
- III - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
- IV - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

022

V - definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

VI - quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII - adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento de etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI - quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e proposta de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII - pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII - elaborar o seu regime interno;

XIV - arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

#### DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º- O CONPREHA compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos adiante discriminados, nomeados pelo Prefeito, que indicará o seu Presidente e Secretário:

I - um representante do Departamento de Planejamento e Meio

2





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

023

Ambiente da Prefeitura;

II - um representante do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura;

III - um representante da Assessoria Técnica da Prefeitura;

IV - um representante do Departamento de Turismo, Esportes e Lazer da Prefeitura;

V - um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - um representante do Poder Legislativo;

VII - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEFHAAT, ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura - IPHAN;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de São Roque;

XI - um representante das associações e entidades artísticas, culturais e ambientalistas do Município.

**Parágrafo Único** - Os Diretores das unidades administrativas da Prefeitura enumeradas nos incisos I a V deste artigo serão seus titulares.

**Artigo 4º** - O mandato dos membros do Conselho será de (três) anos, permitida uma recondução.

**Artigo 5º** - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu regimento interno.

**Artigo 6º** - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

**DO TOMBAMENTO**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

024

**Artigo 7º** - O Município, na forma desta Lei Complementar, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

**Artigo 8º** - Caberá ao CONPREHA formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta ao tombamento.

**Artigo 9º** - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos;

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

**Parágrafo único** - No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.





**Artigo 10** - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edifício ou bem tombado, nenhuma obra de construção, reforma ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300 (trezentos) metros, sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREHA.

**Artigo 11** - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

**Parágrafo único** - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

**Artigo 12** - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

**Artigo 13** - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

#### DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

**Artigo 14** - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPREHA.

**Parágrafo único** - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem acompanhado de justificativa e documentação sumária.

**Artigo 15** - O processo será aberto por Resolução do Conselho que será publicada em jornal do Município em até 7 (sete) dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ou possuidor ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

**Artigo 16** - Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho publicada em jornal do Município.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

026

**Artigo 17** - Quando a iniciativa do tombamento do bem não partir do seu proprietário, será este notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação, se o quiser, impugnar a medida junto ao Conselho.

**Parágrafo único** - A impugnação também poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação da Resolução do Conselho.

**Artigo 18** - Examinada a impugnação pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento.

**Parágrafo único** - Em caso da manutenção, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dessa decisão no jornal local.

**Artigo 19** - Negado provimento ao recurso pelo Prefeito, este homologará a Resolução de Tombamento e determinará as medidas para o seu registro.

**Artigo 20** - A resolução de tombamento exige a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

**Parágrafo único** - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu regimento interno.

**Artigo 21** - O CONPREHA providenciará no caso do tombamento de bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

**DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

**Artigo 22** - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, dissolvido, mutilado ou alterado.

**Artigo 23** - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do CONPREHA, ao qual caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução

§ 1º - Sempre que for conveniente, deverá o Conselho vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

§ 2º - A alteração de bem imóvel tombado também deverá observar as normas previstas na legislação vigente.

24





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

027

**Artigo 24** - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista para seu retorno ao Território Municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

**Artigo 25** - Quando o deslocamento ocorrer dentro do Território Municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

**Artigo 26** - Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

**Artigo 27** - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data da Resolução de Tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

**Artigo 28** - Os Departamentos Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

**Parágrafo único** - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente Lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

**Artigo 29** - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta Lei Complementar

**Artigo 30** - A alienabilidade dos bens tombados por esta Lei Complementar submete-se às restrições especificadas na legislação vigente.

**Artigo 31** - As sanções e penalidades constantes desta Lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário ou possuidor do bem tombado, na

7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

028

simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta Lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

**Artigo 32** - Estão sujeitas à multa as seguintes transgressões:

I - destruição ou mutilações: multa de 200 (duzentas) a 2.000 (duas mil) UFMs;

II - restauração sem prévia autorização do CONPREHA: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs;

III - saída do bem para fora do território Municipal sem autorização: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs;

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio, furto ou roubo do bem tombado: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs;

V - alteração do bem em processo de tombamento: multa de 10 (dez) a 2.000 (duas mil) UFMs.

**Parágrafo único** - Os valores das multas, que correspondem à Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, serão atualizados nas mesmas periodicidades da UFM.

**Artigo 33** - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

**Artigo 34** - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário ou possuidor também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho.

**Parágrafo único** - Ser-lhe-á aplicada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel ou móvel.

**DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

**Artigo 35** - A Prefeitura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhes os recursos financeiros e materiais necessários.

**Artigo 36** - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental - FUNCAS, gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPREHA, cujos recursos são destinados à execução de serviços e

8





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

029

obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

**Artigo 37 - Constituição receitas do FUNCAS:**

- I- dotações orçamentárias;
- II- doações e legados de terceiros;
- III- o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV- os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Artigo 38 -** Aplicar-se-ão ao FUNCAS as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 39 -** Na hipótese de extravio, furto ou roubo de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário ou possuidor deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias.

**Artigo 40 -** Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

**Artigo 41 -** Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Urbanos os bens imóveis tombados pelo Município.

**Artigo 42 -** Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

**Artigo 43 -** O CONPREHA elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do ato de sua constituição.

**Artigo 44 -** O CONPREHA ficará vinculado ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

030

**Artigo 45** - Fica o Prefeito autorizado a indicar em Decreto, até a constituição do CONPREHA, os bens móveis e imóveis passíveis de tombamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Após a edição do ato previsto no "caput" deste artigo, os bens móveis e imóveis nele elencados se sujeitarão às disposições dos artigos 22 a 33 desta Lei Complementar até a decisão do CONPREHA mencionada no próximo artigo.

**Artigo 46** - O CONPREHA, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de aprovação do seu Regimento Interno, deverá decidir quanto a abertura de processo de tombamento dos bens constantes do ato previsto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Não ocorrendo a abertura do processo, o Decreto do Prefeito automaticamente perderá a sua eficácia, ficando os bens, assim, liberados das disposições dos artigos 22 a 34 desta Lei Complementar.

**Artigo 47** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Artigo 48** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Estância Turística de São Roque, 05 de agosto de 1.998.**

**EFANEU NOLASCO GODINHO**  
PREFEITO

Publicada aos 05 de agosto de 1.998, no Gabinete do Prefeito.

Aprovada aos 30 de julho de 1.998, na 12ª Sessão Extraordinária.

Sanciono a presente Lei.

São Roque, 05 de agosto de 1.998.

**EFANEU NOLASCO GODINHO**  
PREFEITO



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

### **LEI Nº 4.444**

De 30 de Julho de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 068-L, DE 18/08/2014  
AUTÓGRAFO Nº 4.425, de 06/07/2015  
(De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa  
Henriques de Araújo - PMDB)

**Institui os procedimentos de registro para a  
proteção ao patrimônio imaterial e cultural do  
Município de São Roque, e dá outras  
providências**

O Presidente da Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Roque manteve e eu promulgo,  
nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica  
do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o registro de bens culturais  
de natureza imaterial que façam parte do patrimônio cultural são-roquense, e serão re-  
conhecidos pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico  
e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA – de acordo com a legisla-  
ção vigente.

**§ 1º** O patrimônio cultural imaterial são-roquense  
é formado pelas formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, a cultura trans-  
mitida de forma oral, os conhecimentos e técnicas fundadas na tradição, na transmissão  
entre gerações ou grupos, manifestadas individual ou coletivamente, portadores de refe-  
rência à identidade, à ação, à memória como expressão de identidade cultural e social,  
tais como:

- I. Conhecimentos e técnicas artesanais tradicionais das comunidades;
- II. Rituais e festas que marcam a prática coletiva do trabalho, do entretenimento, da religiosidade e de outras formas da vida em sociedade;
- III. Manifestações orais, literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV. Espaços onde se concentrem e se reproduzam práticas culturais coletivas.
- V. Os instrumentos, objetos, a iconografia, artefatos, lugares, todo e qualquer elemento da natureza e demais suportes materiais que sejam associados às manifestações culturais imateriais são-roquenses.

*Flávio*

*C.*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Art. 7º** A decisão do CONPREHA será publicada em jornal de circulação do município, em forma de Resolução, e comunicada ao requerente e demais interessados que se manifestarem nos autos.

**Art. 8º** Qualquer interessado poderá oferecer recurso ao CONPREHA, no prazo de 30 (dias) dias contados da publicação da Resolução do Conselho, contra a decisão de registro.

**§ 1º** No caso de existência de protocolo de recurso, o CONPREHA examinará e decidirá pela manutenção ou não do registro.

**§ 2º** Em caso de manutenção, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dessa decisão no jornal local.

**§ 3º** Negado provimento ao recurso pelo Prefeito, este homologará a Resolução de Registro.

**Art. 10.** Aos bens registrados será concedido o título de Patrimônio da Sociedade São-Roquense.

**Art. 11.** Ao Poder Público Municipal cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

**I.** Documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à Divisão de Cultura manter banco de dados com o material produzido durante o processo;

**II.** Ampla divulgação e promoção, com finalidade de perpetuação do bem registrado.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
FLAVIO ANDRADE DE BRITO  
Presidente

Publicada aos 30 de Julho de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

  
LUCIANO DO ESPIRITO SANTO  
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 26ª Sessão Extraordinária, realizada em 06 de Julho de 2015.





## PARECER JURÍDICO Nº 186/2023

**Referência:** Projeto de Lei nº 34/2022-L

**Autoria:** Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior

**Assunto:** Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. PATRIMÔNIOS IMATERIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE DE TOMBAMENTO POR ATO LEGISLATIVO. POSTERIOR IMPLEMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIAS MATERIAL E LEGISLATIVA. INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 34, de 9 de março de 2022, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. O Projeto tem por fundamento o art. 216 da Constituição Federal, uma vez que o PL visa promover o reconhecimento das religiões de matriz africana e afro-brasileira e, por meio de seu tombamento como patrimônio imaterial e cultural desta Estância, gozem dos incentivos pertinentes a esse *status*. Eis a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO

A Constituição Federal<sup>1</sup> dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, de modo a apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive no que concerne às culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

---

<sup>1</sup>Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; [...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



Fato é que a religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, tendo recebido especial proteção do legislador constituinte (art. 5º, VI), uma vez que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Nos termos do art. 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Nesse sentido, constitui verdadeiro dever do Estado proteger “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, §1º). Não é à toa que o próprio Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> entendeu, inclusive, ser “constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

Ora, a proteção legal às religiões de matriz africana não representa um privilégio, mas um mecanismo de assegurar a liberdade religiosa, mantida a laicidade do Estado, motivo pelo qual a referida lei não viola o princípio da laicidade. O princípio da laicidade significa dizer que o Estado brasileiro é laico (secular ou não-confessional), ou seja, inexistente uma religião oficial (art. 19, I, da CF).

### **III – TOMBAMENTO DE PATRIMÔNIO CULTURAL: BENS DE NATUREZA MATERIAL E IMATERIAL**

Ciente de que a Carta Magna estabelece que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais (art. 216, § 3º), a Constituição Bandeirante ratifica (art. 263) que a lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Estado, bem como incentivará os

<sup>2</sup> STF. Plenário. RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019 (repercussão geral) (Info 935).





proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural. Sobre o tema, mostra-se oportuna a lição de Hugo Nigro Mazzilli<sup>3</sup>:

[...] É perfeitamente cabível a proteção ao bem de valor cultural, esteja ou não tombado. Um bem pode ter acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo se negado pelo administrador. Como vimos, o tombamento é ato declaratório e não constitutivo desse valor: pressupõe esse valor; não é o valor cultural que decorre do tombamento.

Isso porque, de acordo com o art. 261 da Constituição do Estado de São Paulo, o Poder Público deverá pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.

A Lei Complementar Municipal nº 09/1988 dispôs sobre a criação do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque. Compete ao CONPREHA, dentre outras funções, deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para o Município, inclusive adotando as medidas legais necessárias para a produção dos efeitos do tombamento.

E de acordo com a Lei nº 4.444/2015, que instituiu os procedimentos de registro para a proteção do patrimônio imaterial e cultural do Município de São Roque, o patrimônio cultural imaterial são-roquense é formado pelas formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, a cultura transmitida de forma oral, os conhecimentos e técnicas fundadas na tradição, na transmissão entre gerações ou grupos, manifestadas individual ou coletivamente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória como expressão da identidade cultural e social (art. 1º, §1º).

O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. É o que se extrai dos ensinamentos de Odete Medauar<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural patrimônio público e outros interesses. 32. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 294.



O tombamento apresenta-se como um dos instrumentos de preservação do patrimônio cultural. Segundo a Constituição Federal, art. 216, §1º, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [...]

O tombamento designa o ato administrativo pelo qual se declara o valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, cultural, arquitetônico de bens, que por isso, devem ser preservados, conforme as características indicadas no livro próprio. O principal efeito do tombamento sobre o bem é sua imodificabilidade, podendo haver, ainda, restrições quanto à destinação e alienabilidade.

O Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937, disciplina o tombamento de modo a proteger o patrimônio histórico e artístico nacional. Acerca do tombamento, o art. 7º, parágrafo único, da LC Municipal nº 09/1988, prevê que o tombamento deve recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Nada obsta, portanto, que seja realizado o tombamento no âmbito municipal, inclusive porque, no decorrer do ano de 2019, o CONDEPHAAT tombou cinco terreiros de matriz africana no Estado de São Paulo, quais sejam: Terreiro de Candomblé Santa Bárbara, de Brasilândia, na zona norte da capital paulista; Casa de Culto Dambala Kuere-Rho Bessein, de Santo André; Centro Cultural Ilê Afro-brasileiro Odé Loreci, de Embu das Artes, Templo de Culto Sagrado Tatá Pércio do Battistini Ilê Alákétu Asé Ayrá e Centro Cultural Ilê Olá Omi Asé Opo Araka, ambos de São Bernardo do Campo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 34/2022-L estabelece, no bojo do art. 3º, que a regulamentação desta deverá ser realizada pelo Poder Executivo, uma vez que demanda ser precedido de procedimento administrativo<sup>5</sup>.

De fato, o ato administrativo de tombamento reveste-se de inegável discricionariedade quanto à análise do relevante valor histórico-cultural do bem, por se tratar de conceito jurídico indeterminado, a despeito do caráter vinculado em relação aos seus demais elementos.

<sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 5ª ed., São Paulo: RT, 2001. p. 402-403.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 141.





Assim, é possível o tombamento por ato legislativo, mas quando realizado possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Executivo. O próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup> entende que:

O valor cultural pertencente ao bem é anterior ao próprio tombamento. A diferença é que, não existindo qualquer ato do Poder Público formalizando a necessidade de protegê-lo, descaberia responsabilizar o particular pela não conservação do patrimônio. O tombamento provisório, portanto, serve justamente como um reconhecimento público da valoração inerente ao bem.

É nesse contexto que o tombamento provisório deve ser interpretado como o ato legislativo que considera relevante, do ponto de vista histórico ou cultural, determinado bem. Defende Paulo Affonso Leme Machado<sup>7</sup>:

Não há nenhuma vedação constitucional de que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal. [...]

O tombamento concreto de um bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas genericamente para a proteção dos bens culturais. [...]

Segundo nos parece, não há proibição de legislar-se casuisticamente sobre o tombamento, pois se tal se admitisse seria praticamente amputar-se uma atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional. [...]

A vantagem do tombamento originar-se de lei, é que o desfazimento da medida somente pode vir através de ato do Poder Legislativo. Maior o consenso de vontades tanto no iniciar-se a conservação de um bem, como, no cancelamento da proteção, em sentido necessário.

Ademais, o tombamento provisório já existente por ato da Administração não perderia seu cabimento, funcionando até que o Poder Legislativo deliberasse.

Este Projeto de Lei deve ser entendido apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente.

Assim, ao editar ato de tombamento definitivo visando à proteção do patrimônio cultural brasileiro, cabe ao Poder Público aferir e atestar, previamente à sua edição, o "relevante valor cultural" do bem a ser preservado casuisticamente, nos termos do art. 216 da CF.

<sup>6</sup> REsp 753.534, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011.

<sup>7</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Idem, 1986, p. 75-76.



#### **IV – COMPETÊNCIAS LEGISLATIVA E MATERIAL**

No que tange à competência legislativa, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, CF).

O norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados. Já os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a proteção do patrimônio histórico-cultural local, desde que observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em se tratando de norma de reprodução obrigatória, a Lei Orgânica do Município de São Roque (art. 8º) prevê que compete ao ente legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e cujas regras são de observância obrigatória para os demais entes. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional a fim de englobar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Apesar do exposto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG), eis o caso em apreço.





Ora, conforme dito alhures, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Nos mais, de acordo com o art. 30, IX, da Constituição Federal, compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em exame, o Projeto de Lei municipal – de iniciativa parlamentar – não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

## **VI – CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, opino que não há qualquer incompatibilidade material com as Constituições Federal e Estadual na atribuição de o Município proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, turístico ou paisagístico, impedindo a sua destruição ou descaracterização.

Por fim, o Projeto de Lei deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 27 de julho de 2023.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 152 – 03/08/2023

Projeto de Lei Nº 34/2022-L, 09/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
MEMBRO CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR





# Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



## Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 152/2023 ao Projeto de Lei Nº 34/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 34/2022 - Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	07/08/2023 09:56:53
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	07/08/2023 10:04:45
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	07/08/2023 10:05:06

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

**PARECER Nº 56 – 03/08/2023**

Projeto de Lei Nº 34/2022-L, 09/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

**RELATOR:** Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2023.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
PRESIDENTE CPECLTMA

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
MEMBRO CPECLTMA

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
MEMBRO CPECLTMA





## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

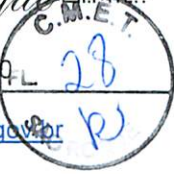


### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 56/2023 ao Projeto de Lei Nº 34/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 34/2022 - Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	07/08/2023 10:11:47
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	07/08/2023 10:12:01
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	07/08/2023 10:12:10



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,  
A SER REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 49/2023-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. *Votação da Ata da 23ª Sessão Ordinária, de 01/08/2023;*
2. *Votação da Ata da 18ª Sessão Extraordinária, de 01/08/2023;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Única discussão e votação nominal do Parecer (Contrário) Nº 147/2023, de 02/08/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei Nº 72/2023-L, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que "Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";*
5. **Moções de Congratulações Nºs 235, 239, 245 e 262/2023;**
6. **Moção de Repúdio Nº 249/2023;** e
7. **Moção de Apoio Nº 266.**

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
2. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
3. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
4. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
5. *Vereador Newton Dias Bastos;*
6. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
7. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;* e
8. *Vereador Rogério Jean da Silva.*

**III – Ordem do Dia:**

1. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 34/2022-L, de 09/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências";*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 28/2023-L, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Mães Guardiãs' nas escolas do município";*
3. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 44/2023-L, de 18/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Município da Estância Turística de São Roque";*
4. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Decreto Legislativo Nº*





- 15/2023-L, de 31/05/2023, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Dr. Júlio César Prestes”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 57/2023-L**, de 07/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
  6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 61/2023-L**, de 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
  7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 35/2023-E**, de 21/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Projeto ‘Guardiã Maria da Penha’ e o Programa de Atenção, Proteção e Defesa da Mulher Vítima de Violência – ‘PRODAMU’, no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
  8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 74/2023-L**, de 06/07/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dá denominação de ‘Travessa José Geraldo Felex’ a via localizada no bairro Cachoeirinha”;
  9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 75/2023-L**, de 19/07/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dá denominação de ‘Praça Armando Nunes Barril’ a praça localizada entre a Rua Aiglê Medeiros de Oliveira e a Rua Salvador José de Moraes, no distrito de São João Novo”;
  10. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 76/2023-L**, de 20/07/2023, de autoria dos Vereadores Rafael Tanzi de Araújo e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dá denominação às vias do Loteamento Residencial Vila da Mata, na Vila Darcy Penteado”;
  11. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 38/2023-E**, de 04/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.435.108,17 (sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e oito reais e dezessete centavos)”;
  12. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 39/2023-E**, de 04/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 103.637,55 (cento e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)”;
  13. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-E**, de 26/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Autarquias Municipais a celebrar Convênio com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências”;
  14. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.290.180,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, cento e oitenta reais)”;
  15. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 42/2023-E**, de



27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 812.900,00 (oitocentos e doze mil e novecentos reais)”;

16. Requerimentos N<sup>os</sup> 102, 104, 105, 109 e 110/2023.

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araújo Nunes.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 7 de agosto de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo





# Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 09/08/2023 09:23:35

## Projeto de Lei Nº 34/2022 - Legislativo

**Assunto:** Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

**Sessão:** 24ª Sessão Ordinária de 2023

**Data:** 08/08/2023

**Votação:** Nominal

**Fase:** Discussão Única

**Resultado:** Aprovado

**A favor:** 12

**Contra:** 0

**Branco:** 0

**Ausente:** 2

**Abstenção:** 0

### Vereador

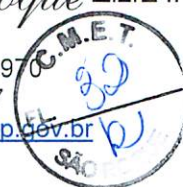
Antonio José Alves Miranda  
Cláudia Rita Duarte Pedroso  
Clóvis Antonio Ocuma  
Diego Gouveia da Costa  
Guilherme Araujo Nunes  
Israel Francisco de Oliveira  
José Alexandre Pierroni Dias  
Julio Antonio Mariano  
Marcos Roberto Martins Arruda  
Newton Dias Bastos  
Paulo Rogério Noggerini Júnior  
Rafael Tanzi de Araújo  
Rogério Jean da Silva  
Thiago Vieira Nunes  
William da Silva Albuquerque

### Partido

PODE  
PODE  
PODE  
PSB  
PL  
PSDB  
PSDB  
PSB  
PSDB  
PP  
REDE  
PP  
PSD  
PL  
DEM

### Voto

A favor  
A favor  
A favor  
Ausente  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
Não vota  
A favor  
A favor  
Ausente



**PROJETO DE LEI Nº 34/2022-L, DE 09/03/2022**

**AUTÓGRAFO Nº 5711/2023, DE 09/08/2023**  
**LEI Nº**

**(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE)**

*Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** O tombamento será formalizado e homologado por meio de processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar Nº 9/1998 e da Lei Nº 4444/2015.

**Art. 3º** A regulamentação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 24ª Sessão Ordinária, de 8 de agosto de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário





# Protocolo 21.280/2023

Situação em 04/09/2023 10:49: Em tramitação interna | Código nº 890.516.915.863.436.715



## Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 09/08/2023 às 10:05

## Autógrafo

Número: 5711

Ano: 2023

**Autógrafo Nº 5711/2023 ao Projeto de Lei Nº 34/2022-L**, de 09/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

C/C Luciano do Espírito Santo - DTL

**Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio**

Agente de Operações II

[AUT\\_5711\\_2023.doc](#) (261,50 KB)

5 downloads

A revisar

[AUT\\_5711\\_2023.pdf](#) (224,73 KB)

8 downloads

A revisar

## Transparência — Quem já visualizou

Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	01/09/2023 às 16:24
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	01/09/2023 às 09:03
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	31/08/2023 às 16:44
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	31/08/2023 às 10:20
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	25/08/2023 às 11:17
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	15/08/2023 às 16:47
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	10/08/2023 às 14:58
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	10/08/2023 às 08:33
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	09/08/2023 às 16:16
Adriana Higachi - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	09/08/2023 às 11:55
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	09/08/2023 às 10:15

**Despacho 1- 21.280/2023**

10/08/2023 às 08:36

Encaminhado



DJ

**Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão**

DJ

**A/C Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico**

À Assessoria Jurídica

Considerando que o Projeto de Lei/autógrafo supra, é de iniciativa do Poder Legislativo, encaminho para considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

...

**Despacho 2- 21.280/2023**

25/08/2023 às 10:15

Encaminhado



DJ

**Yan Sampaio - Assessor Consultor**

GP » GP-ASSTEC

**A/C João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial****Ao Gabinete do Prefeito,**

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5711/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 34/2022-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

O Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre lei que determinou tombamento de patrimônio histórico do Município de Catanduva:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.963, de 25 de outubro de 2018, do Município de Catanduva, que "declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento do Viaduto Santo Alfredo localizado na Rua Sete de Setembro, que passa sobre os trilhos ferroviários entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua São Paulo e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Jurisprudência consolidada deste OE no sentido de que, além ser possível a instituição do tombamento de determinado bem por meio de lei, a iniciativa do correspondente processo legislativo pertence, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII, e 216, da CF, e 261, da CE. Precedentes. **III. Tombamento que possui natureza provisória. Efeito declaratório. Necessidade da prática ulterior de atos administrativos por parte do Poder Executivo local para que o instituto se configure como tombamento**



**definitivo.** Inteligência do artigo 10, do Decreto Lei nº 25/37. Ausência de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. Doutrina. Precedentes do STF, do STJ e deste Colegiado. IV. Artigo 2º, caput, e seu parágrafo único, da lei questionada. Inconstitucionalidade afastada. Instituição de medidas endereçadas ao Poder Público que se relacionam à proteção inerente ao próprio instituto do tombamento, ainda que de caráter provisório. Pedido improcedente. Liminar revogada. (TJ-SP - ADI: 20047617920198260000 SP 2004761-79.2019.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 11/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/09/2019) destaque nosso.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.

Gostaria, por fim, de consignar que há impropriedade técnica na utilização do termo "tombamento" em referência ao patrimônio imaterial, quando o correto seria a utilização do termo "registro", este sim, procedimento correto a ser utilizado na conservação e reconhecimento do patrimônio imaterial, ora referenciado no próprio autógrafo.

Ao cabo, se sancionado pelo Exmo. Prefeito, na esteira da lei e da Jurisprudência do TJSP, o édito deve ser encaminhado ao Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico de São Roque - CONPREHA, para os atos ulteriores de registro, na forma da Lei Municipal 4444/2015.

...

Este documento foi assinado digitalmente.

25/08/2023 às 10:15 DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 25/08/2023 às 10:15

**Despacho 3- 21.280/2023**

30/08/2023 às 12:49 Respondido



GP » GP-ASSTEC

João Augusto Gardini Martins - *Chefe de Divisão Judicial*



DJ

Autorizado

...

**Despacho 4- 21.280/2023**

31/08/2023 às 10:23

Encaminhado



DJ

Marta Galoni da Silva Mota - *Chefe de Divisão*



GP

Ao Gabinete do Prefeito,

Considerando a autorização supra, encaminho a responsiva lei para assinatura do Prefeito.

Atenciosamente.

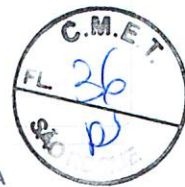
...

Este documento foi assinado digitalmente.

[Lei\\_5693.pdf](#) (200,83 KB)

0 downloads

A revisar



31/08/2023 às 10:23 DJ • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 4- 21.280/2023

assinado

31/08/2023 às 16:02 GP - **MARCOS A.** assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Despacho 5- 21.280/2023**

31/08/2023 às 16:44

Encaminhado



GP

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito**



DJ » DLE

**Despacho 6- 21.280/2023**

01/09/2023 às 08:16

Respondido



DJ

**Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão**



**Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**

Prezados,

Comunico a sanção do Projeto de Lei 34/2022 - L, autógrafo 5711.

Segue lei anexa.

Atenciosamente.

[Lei\\_5693.pdf](#) (237,89 KB)

1 download

A revisar

Situação atual: Em tramitação interna

Identificado como:

**Leticia - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**

Voltar ao acesso interno »





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



**LEI 5.693**

**De 31 de agosto de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 34/2022 - L

De 09 de março de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.711 de 09/08/2023

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior  
– REDE)

**Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O tombamento será formalizado e homologado por meio de processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar Nº 9/1998 e da Lei Nº 4444/2015.

Art. 3º A regulamentação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 31/08/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 31 de agosto de 2023, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3E4C-E952-57FD-4823

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 31/08/2023 16:02:27 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/3E4C-E952-57FD-4823>





metros de comprimento e 3,50 metros de largura.

Art. 4º Fica denominada “Rua Domingos Vieira Cardoso” a via pública conhecida como Rua Quatro, com início na Rua Um e término em propriedade particular, e conta com 81,40 metros de comprimento e 5,00 metros de largura.

Art. 5º Fica denominada “Rua Joaquim Vieira Cardoso” a via pública conhecida como Rua Cinco, com início na Quatro e término em propriedade particular, e conta com 99,90 metros de comprimento e 4,00 metros de largura.

Art. 6º Faz parte da presente Lei croqui das vias públicas ora denominadas.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 30/08/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 30 de agosto de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 26ª Sessão Ordinária de 22/08/2023

LEI 5.693

De 31 de agosto de 2023

PROJETO DE LEI Nº 34/2022 - L

De 09 de março de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.711 de 09/08/2023

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE)

Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O tombamento será formalizado e homologado por meio de processo conduzido pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque – CONPREHA, nos termos da Lei Complementar Nº 9/1998 e da Lei Nº 4444/2015.

Art. 3º A regulamentação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 31/08/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 31 de agosto de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023

## PODER LEGISLATIVO

### RESOLUÇÕES

#### RESOLUÇÃO Nº 024-L

De 30 de agosto de 2023.

(Projeto de Resolução nº 029-L, de 22/08/2023, de autoria da Mesa Diretora)

*Disciplina o uso de drone adquirido através de processo licitatório pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.*

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina o uso do *drone* adquirido através do Processo Licitatório Nº 12/2023 realizado no âmbito da Câmara Municipal de São Roque.

§1º Esta Casa de Leis dispõe de *drone* modelo Air 2S Fly More Combo.

§2º Considerando que o *drone* está inscrito na Classe 3 da RBAC-E Nº 94, com peso máximo de decolagem menor ou igual a 25 (vinte e cinco) kg, não há a necessidade de habilitação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§3º Todos os pilotos remotos e observadores do *drone* devem ser maiores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I – *Drone* o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

II – Área distante de terceiros a determinada pelo operador, considerada a partir de certa distância horizontal da aeronave não tripulada em operação, na qual pessoas